



Município do Acará  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DO ACARÁ  
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE  
ACARÁ

Lei Municipal 196 de 03 de janeiro de 2014



**LEI nº 196 /14“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA  
PUBLICIDADE AO AR LIVRE NO MUNICÍPIO DE ACARA E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Centro – Acará / Pará – CEP 68690-000  
FONE: (91) 3732-1146

*Anazildo de Moraes*  
Controlador Geral  
PMA/PA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ  
PODER EXECUTIVO

---

MENSAGEM DE SANÇÃO Nº 10/13

CÂMARA MUNICIPAL DE ACARÁ  
Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Acará  
**Sr. WALDECY CARDOSO CARNEIRO**  
PA 252. KM 01- Acará- Pará

**Senhores e Senhoras Vereadores (as)**

Após registrar cumprimentos, servimo-nos da presente Mensagem, fulcrados no que preceitua o Art. 68, Inciso V, da Lei Orgânica do Município de Acará, para comunicar a este Poder Legislativo, que o Projeto de Lei nº 023/2013 de nossa iniciativa, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, no dia 19 de dezembro 2013, que **DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PUBLICIDADE AO AR LIVRE NO MUNICÍPIO DE ACARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, foi sancionado passando a fazer parte do Ordenamento das Normas Municipais, agora como a Lei Municipal nº. 196, de 03 de janeiro de 2014.

Gabinete do Prefeito, em 03 de janeiro de 2014.

  
**JOSE MARIA OLIVEIRA MOTA JUNIOR.**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ  
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 196 DE 03 DE JANEIRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO  
DA PUBLICIDADE AO AR LIVRE NO  
MUNICÍPIO DE ACARA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ACARÁ, José Maria Oliveira Mota Junior, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º.** A divulgação de mensagens publicitárias, por qualquer meio, em logradouros e em locais expostos ao público somente será realizada de conformidade com as normas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 2º.** A divulgação de mensagens publicitárias só poderá ser requerida e executada por pessoa jurídica com comprovada especialização na área de publicidade e que explore essa atividade econômica, desde que devidamente autorizada pela Prefeitura Municipal de Acará-PA.

**Art. 3º.** Fica instituído o Cadastro de Publicidade na Secretaria de Administração, para registro e controle dos anúncios publicitários.

**Parágrafo Único** - Todas as pessoas jurídicas referidas no artigo 2º, que industrializem, fabriquem e/ou comercializem veículos de divulgação e/ou espaços, deverão estar registradas no Cadastro de Publicidade da Secretaria de Administração deste Município de Acará-PA.

CAPÍTULO II  
DAS DEFINIÇÕES E TIPOLOGIAS

**Art. 4º.** São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, ideias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

**I - ANÚNCIO INDICATIVO** - Orienta, indica e/ou identifica estabelecimentos, propriedades, produtos e serviços;

**II - ANÚNCIO PROMOCIONAL** - Promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, ideias ou coisas;

**III - ANÚNCIO INSTITUCIONAL** - Transmite informações ao público de organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**IV - ANÚNCIO ORIENTADOR** - Transmite mensagens de orientação tais como nomes de logradouros, tráfego ou de alerta;

**IV - ANÚNCIO MISTO** - É aquele que transmite mais de um dos tipos definidos nos incisos anteriores deste artigo.

**Art. 5º.** Considera-se paisagem urbana, a configuração da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

**Art.6º.** São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual, ou audiovisual, utilizados para transmitir anúncios ao público, classificando-se em:

**I - OUTDOOR:** confeccionado em material apropriado, de tamanho 3 X 9m (três por nove metros) e destinado à fixação de cartazes de papel substituíveis quinzenalmente;

**II - PAINEL:** confeccionado em material apropriado e destinado à pintura fixa de anúncios com área máxima de 30,00m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados);

**III - PAINEL LUMINOSO OU ILUMINADO:** confeccionado em material apropriado e destinado à veiculação de anúncios fixos com área de no máximo de 30,00m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) fixados em coluna própria;

**IV - LETREIRO:** luminoso ou iluminado, colocado em fachadas, cobertura de Edifícios e/ou em elementos do mobiliário urbano, ou ainda, fixado sobre estrutura própria, junto ao estabelecimento ao qual se refere, contendo, além do nome, marca ou logotipo, atividade ou serviço prestado, endereço e telefone;

**V - POSTE TOPONÍMICO:** luminoso ou não, colocado em esquina de logradouro público, fixado em coluna própria, destinado a anúncios orientadores, podendo ainda, conter anúncios indicativos;

**VI - FAIXA:** executada em material não rígido, destinada à divulgação de mensagens de ocasião e caráter temporário;

**VII - ESPECIAIS:** consideram-se especiais os engenhos que possam causar problemas à segurança da população ou que apresentem pelo menos uma das características descritas a seguir:

- a) ter área de exposição superior a 30,00m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados);
- b) possuir dispositivos mecânicos ou eletrônicos;
- c) ser afixado em marquise, em posição perpendicular ou oblíqua à testada do lote ou edificação;
- d) engenhos luminosos ou iluminados que possuam tensão superior a 220 watts;
- e) instalado na cobertura de edifícios;
- f) que alterem a fachada da edificação;
- g) que não estejam enquadrados em nenhuma classificação descrita nesta Lei.

**VIII - PROSPECTOS E FOLHETOS DE PROPAGANDA.**

**IX - BALÕES E BOLAS.**

**X - MUROS E FACHADAS DE EDIFICAÇÕES.**

**XI - VITRINES.**

**XII - CARROCERIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.**

  
**Anazildo de Moraes**  
Controlador Geral  
PMA/PA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**XIII - EQUIPAMENTOS PRESTADORES DOS SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA ASSOCIADOS À PUBLICIDADE.**

**CAPÍTULO III**  
**DAS AUTORIZAÇÕES**

**Art. 7º.** Nenhum veículo ou anúncio poderá ser instalado ou exposto ao público ou ainda removido do local, sem a prévia autorização do Município.

**Art. 8º.** Todo veículo novo, para ser instalado, deverá estar devidamente licenciado, necessitando para a obtenção desta licença:

- a) Requerimento de interessado que esteja de acordo com os artigos 2º e 3º desta Lei, solicitando a licença, acompanhado de croquis de localização, número de quadros pretendidos, rua e distanciamento de conjunto já existente mais próximo;
- b) Recolhimento da Taxa de Licença para Publicidade do semestre corrente.

**Parágrafo Único** - Nos requerimentos referentes aos veículos especiais, previsto no Inciso VII do Art. 6º desta Lei, deverão ser juntados ainda:

- a) projeto completo do anúncio, com todos os dados necessários à sua compreensão;
- b) termo de responsabilidade técnica quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pela Empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário do veículo.

**Art. 9º.** O indeferimento do pedido de licença não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas pagas, bem como o pagamento de eventuais tributos não significa a aprovação do anúncio e de sua exposição, nem a concessão de licença para a instalação do veículo.

**Art.10º.** Toda licença será concedida em caráter precário e por tempo indeterminado.

**Parágrafo Único** - Se ao final de cada semestre de licenciamento não houver qualquer manifestação da Secretaria de Administração, bastará para a renovação automática da licença, o recolhimento da Taxa de Licenciamento para Publicidade - TLP, a cada seis meses, a contar da data da licença original.

**Art.11º.** Quando o veículo for removido para outro local por determinação da autoridade competente, dentro do prazo de validade da licença, não será exigido o pagamento de nova Taxa de Licença para Publicidade - TLP.

**Parágrafo Único** - Fica também dispensado de pagamento da Taxa de Licença para Publicidade - TLP, a substituição de um veículo de divulgação por um novo com as mesmas características.

**Art. 12º.** A exibição de anúncios em peças do mobiliário urbano, tais como cabines telefônicas, caixas de correio, cestos de lixo, abrigos e pontos de embarques de ônibus, bancos de jardins, bebedouros públicos, postos de informações, sanitários públicos, guaritas e outros que se



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

---

enquadrem nesta categoria, dependerão de permissão a ser outorgada pela Secretaria de Administração, sempre por meio de licitação pública.

**Art. 13º.** A Administração Municipal poderá autorizar as empresas, mediante licitação pública, à utilização de espaços próprios municipais, para fins de instalação de veículos de propaganda.

§ 1º - A utilização de que trata este artigo se fará exclusivamente através de termo de permissão que será resultante da licitação.

§ 2º - O Edital que instruir a licitação conterà, entre outros elementos, a localização dos espaços, tipos de equipamentos que poderão ser instalados, prazos, restrições, bem como as condições gerais que vincularão o ato de permissão de uso, e que 20% (vinte por cento) dos veículos instalados nestes locais serão usados para fins sociais.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS VEÍCULOS E SUAS CARACTERÍSTICAS DE INSTALAÇÃO E PROIBIÇÕES**

**SEÇÃO I**  
**DOS LETREIROS E INDICATIVOS**

**Art. 14º.** Os veículos não poderão, em qualquer hipótese, obstruir vãos de iluminação e ventilação, saídas de emergência, ou alterar as linhas arquitetônicas das fachadas dos prédios, nem colocar em risco a segurança de seus ocupantes.

**Art. 15º.** A exibição de anúncios em toldos será restrita ao nome, telefone, logotipo e atividade principal da empresa, no limite máximo de cinquenta por cento da área total do toldo.

**SEÇÃO II**  
**DOS OUTDOOR, BACK LIGHTS, PAINÉIS E SIMILARES**

**Art. 16º.** Os anúncios e veículos enquadrados nesta seção, devem obedecer as seguintes disposições:

- a) não apresentar quadros superpostos;
- b) não avançar sobre o passeio;
- c) terão no máximo 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados), não podendo seu comprimento ultrapassar a 10m (dez metros);
- d) todos os veículos deverão ser identificados através de uma placa de no máximo 0,15 X 0,30m (quinze por trinta centímetros), colocada na extremidade superior do veículo, que conterà o telefone e o nome da empresa publicitária;
- e) o veículo situado em imóvel particular não edificado, deverá obedecer aos recuos da edificação contígua e em terrenos onde não existam edificações vizinhas o recuo deverá ser de 2,0m (dois metros) do passeio nas vias de trânsito rápido e a partir do passeio nas demais vias.
- f) é obrigatório, por parte da empresa proprietária do veículo, a manutenção e a limpeza do mesmo e ao seu redor, numa faixa mínima equivalente ao recuo para o terreno, ou uma faixa mínima de 3,0m (três metros) se não houver recuo previsto.

**Art. 17.** No caso específico de Outdoor, deverão ser observadas as seguintes disposições, além de outras constantes desta Lei:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

---

§ 1º - Serão instalados no máximo em grupamentos de 03(três) por face mantendo uma distância entre si, de no mínimo 0,40m (quarenta centímetros);

§ 2º - À distância de cada grupamento de no máximo 03(três) por face, será no mínimo de 100m (cem metros) de outro grupamento ou de *back light* ou ainda de painel que tenha mais que 15m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados).

§ 3º - A aresta inferior não poderá ultrapassar a altura de 7,0m (sete metros), contados a partir do meio fio fronteiro ao veículo.

**Art. 18.** Os *back lights* deverão ser instalados cada unidade a uma distância mínima de 300m (trezentos metros) e a 100m (cem metros) de outdoor ou painel com mais de 15m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados).

**Art. 19.** Os painéis deverão ser instalados a uma distância mínima de 100m (cem metros) de outdoor ou *back lights*.

**Art. 20.** É vedada a instalação de veículos e a exibição de anúncios por meio de outdoors, painéis, *back lights* e similares:

I - em áreas sujeitas a regime específico:

- a) área de proteção cultural e paisagística;
- b) área de proteção de recursos naturais;
- c) área de orla marítima;

II - Ao longo da Rua Pedro Vinagre;

III - Ao longo da Av. Fernando Guilhon, na sua área de preservação histórica;

IV - Em canteiros e vias;

V - Em locais que prejudiquem a paisagem urbana da área;

VI - Em bens de uso comum da comunidade como: praças, jardins, túneis, dunas, etc.;

VII - Nos casos previstos na legislação urbanística;

VIII - Acima de 100m (cem metros) de sua base;

IX - Em locais que venham a obstruir a vista para o rio.

**SEÇÃO II**  
**DAS PINTURAS EM MUROS E FACHADAS DE EDIFICAÇÕES**

**Art. 21.** Os anúncios veiculados em pinturas de muros ou fachadas de edifícios, serão apresentados para análise de forma totalmente compreensível, acompanhados de fotos recentes, tamanho 0,09 X 0,18 (nove por dezoito centímetros), do prédio e/ou muro e circunvizinhanças.

**Parágrafo Único** - Os anúncios de que tratam este artigo, somente poderão ser veiculados em zonas industriais, comerciais e mistas, de acordo com a classificação legal existente e em edificações comerciais e industriais.

**Art. 22.** No caso de anúncios em muros, além de outras disposições contidas nesta Lei, deverão observar ao seguinte:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

---

I - Em se tratando de estabelecimento de ensino particular, será permitido o uso de 100% (cem por cento) da área para anúncio identificador associado a grafismo artístico;

II - Se o estabelecimento comercial ou industrial for de um único proprietário, a área máxima para veiculação será de 50% (cinquenta por cento).

**Art. 23.** Não será permitida a veiculação de anúncios em muros, qualquer que seja à maneira de aplicação, nos seguintes casos:

- a) em muros de edifícios de uso misto, ou seja, comercial e residencial;
- b) em muros situados em áreas tombadas a nível Municipal, Estadual ou Federal.

**Art. 24.** Os anúncios em fachada deverão, além das outras disposições que lhe são pertinentes nesta Lei, observar o seguinte:

I - Em lojas e prédios industriais, serão permitidas somente se corresponderem ao anúncio da própria atividade ali desenvolvida;

II - Em prédios de escritório, poderá ser executado anúncio estranho à atividade ali desenvolvida, desde que corresponda a uma única entidade;

III - A área total da edificação, ocupada por um ou mais anúncios, será de no máximo 50% (cinquenta por cento).

**Art. 25.** Não será permitida a exibição, qualquer que seja a sua forma ou maneira de aplicação, de anúncios sobre fachadas, nos seguintes casos:

- a) superior a 40m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados);
- b) em áreas de proteção cultural e paisagística.

**SEÇÃO III**  
**DOS POSTES TOPONÍMICOS**

**Art. 26.** A exploração de anúncios em postes toponímicos obedecerá aos seguintes requisitos gerais:

I - Padronização estipulada pelo órgão competente do Município;

II - Colocação em locais previamente definidos pelo órgão competente.

**Art. 27.** É vedada a colocação de postes toponímicos nos seguintes casos:

I - Em logradouros não reconhecidos oficialmente ou com denominação errônea;

II - Mais de um, em cruzamento de vias ou não, denominando o mesmo ou os mesmos logradouros;

III - Mais de um do mesmo lado da esquina do logradouro;

IV - Em rótulas, trevos e canteiros de logradouros e vias expressas.

**Art. 28.** Havendo cancelamento da licença ou sua não prorrogação, é responsabilidade da empresa exploradora a retirada, num prazo de 15 (quinze) dias, dos postes sob





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

---

responsabilidade, bem como a reposição dos passeios, respeitado o tipo de material empregado no local.

**Parágrafo Único** - Em caso de não cumprimento do disposto neste artigo, decorrido o prazo estipulado para retirada e esta não se concretizando, o órgão competente poderá proceder aos serviços necessários, a expensas do responsável, sem prejuízo das multas e penalidades previstas.

**Art. 29.** É fator determinante do imediato cancelamento da licença, a inobservância das disposições desta Lei.

**Art. 30.** Os postos toponímicos luminosos ou iluminados, ligados à rede de iluminação pública, deverão observar as exigências das Centrais Elétricas do Município de Acará-PA.

**SEÇÃO IV**  
**DAS FAIXAS**

**Art. 31.** O uso de faixas será autorizado para anúncios predominantemente institucionais, em locais previamente determinados e em caráter transitório.

§ 1º - Os responsáveis pelas faixas poderão colocá-las no máximo 15 (quinze) dias antes do evento anunciado e retirá-la até 72 (setenta e duas) horas depois do período autorizado;  
§ 2 - Durante o período de exposição, a faixa deverá ser mantida em perfeitas condições de afixação e conservação.

**Art. 32.** É proibido a fixação de faixas em árvores.

**Art. 33.** Os danos a pessoas ou propriedades, decorrentes da inadequada colocação das faixas, serão única e inteira responsabilidade do autorizado.

**CAPÍTULO V**  
**DAS PROPRIEDADES GERAIS**

**Art. 34.** Não será autorizada a exibição de anúncios ou veículos nos seguintes casos:

- I - Quando é atentatória, em linguagem ou alegoria, à moral pública, aos bons costumes e quando se refira desairosamente à pessoa ou instituições, ou ainda quando utiliza incorretamente o vernáculo;
- II - Quando constituída de inscrições na pavimentação das ruas, meio-fios, calçadas e interior de rótulas, salvo em se tratando de orientação do trânsito;
- III - Em grades, postes de rede elétrica e colunas;
- IV - Ao redor de árvores ou nelas fixadas;
- V - Em pontes, nas proximidades de viadutos, passarelas e respectivos acessos, e no cruzamento de rodovias;
- VI - Em locais que prejudiquem a ventilação e visibilidade;
- VII - No interior de cemitérios, exceto os anúncios orientadores;
- VIII - Em cavaletes nos logradouros públicos e passeios;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

---

IX - Quando veicularem mensagens de produtos proibidos ou que estimulem qualquer tipo de poluição, ou degradação do ambiente natural;

X - Quando favorecer ou estimular qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial ou religiosa;

XI - Quando prejudiquem a perfeita visibilidade dos sinais de trânsito e outras sinalizações destinadas à orientação do público.

**Art. 35.** Os nomes símbolos ou logotipos de estabelecimentos incorporados em fachadas, por meio de aberturas, ou gravadas nas paredes em alto ou baixo relevo, ou fachadas luminosas integrantes de projetos aprovados pela Prefeitura não serão considerados como anúncios, exceto para efeitos de taxação.

**Art. 36.** A exibição de anúncios com finalidade educativa e cultural, bem como os de propaganda política de partidos e candidatos regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral - TRE, será permitida, respeitadas as normas próprias que regulam a matéria.

**Parágrafo Único** - Todos os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados pelos responsáveis até 15 (quinze) dias após a realização de eleições e plebiscitos.

**Art. 37.** Em todos os veículos que contenham anúncios que não sejam exclusivamente orientador ou institucional, deverá constar, de forma legível, o nome e telefone da empresa proprietária do veículo, bem como seu número de registro no Cadastro da Secretaria de Administração, e a plaqueta de licenciamento.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 38.** Consideram-se infrações passíveis de punição:

I - Exibir veículos e anúncios:

- a) sem a devida autorização;
- b) em desacordo com as características aprovadas;
- c) fora dos prazos constantes da autorização;

II - Não atender à determinação, baseada na lei, da autoridade competente, quanto à retirada ou remoção de veículos;

III - Deixar de manter o veículo em perfeito estado de conservação;

IV - Praticar qualquer outra infração às normas previstas nesta Lei.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores:

- a) os proprietários dos veículos, detentores da autorização;
- b) na falta do proprietário, o anunciante.

§ 2º - Os procedimentos relativos às penalidades por infração ao disposto nesta Lei obedecerão ao previsto na legislação em vigor.

§ 3º - No caso de reincidência a penalidade será aplicada em dobro, sem prejuízo da cassação da licença e da remoção do veículo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

---

**Art. 39.** Os anúncios e veículos que forem encontrados em desacordo com as disposições desta Lei, poderão ser retirados e apreendidos, sem prejuízo de aplicação de penalidade ao responsável, ficando sob guarda do poder público, até que o mesmo venha resgatá-la, isto mediante o recolhimento da taxa prevista em Lei.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 40.** Qualquer veículos cujo prazo de validade da autorização estiver vencido, deverá solicitar nova autorização ou serem retirados em prazo não superior a 72 (setenta e duas) horas, sob pena de apreensão e multa.

**Art. 41.** Os responsáveis por projetos e colocação de veículos, responderão pelo cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, bem como por sua segurança.

**Art. 42.** A municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão de veículos mal executados, cabendo toda ela aos responsáveis pelos mesmos.

**Art.43.** Anúncios veiculados sobre outros componentes do mobiliário urbano, serão normalizados de acordo com o edital de licitação correspondente.

**Art. 44.** Os pedidos de autorização de veículos que não atenderam às disposições desta Lei, serão sumariamente indeferidos.

**Art. 45.** As taxas de licença para exploração de atividades em logradouros públicos, propriedades particulares e próprios municipais, serão calculada de acordo com o Código Tributário e de Rendas do Município de Acará.

**Art. 46.** Por ocasião de eventos populares e/ou institucionais, reserva-se o Município o direito de indicar locais para livre exposição de anúncios, dentro das normas e critérios estabelecidos.

**Art. 47.** Para todos os veículos existentes por ocasião da entrada em vigor da presente Lei, será obrigatória a obtenção de licença para a devida regularização.

**Art. 48.** Os responsáveis por veículos e anúncios já existentes e que estiverem em desacordo com as disposições legais, terão o prazo de 4(quatro) meses para promoverem a sua adequação.

§ 1º - O prazo valerá a partir da publicação da presente Lei;

§ 2º - Somente após a regularização será expedida licença;

§ 3º - Os veículos que não forem regularizados no prazo previsto neste artigo, deverão ser imediatamente desativados e retirados;

§ 4º - No caso de necessidade de eliminação de algum veículo para adequação à Lei, será obedecido o critério de antiguidade do pedido e/ou das respectivas licenças.

**Art. 49.** Compete à Secretaria Municipal de Administração:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

---

- I - Zelar pela aplicação dos dispositivos desta Lei, tomando as providências administrativas e judiciais necessárias;
- II - Resolver os casos omissos na presente Lei.

**Art. 50.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Acará, em 03 de janeiro de 2014.**

  
**JOSE MARIA OLIVEIRA MOTA JUNIOR.**  
**Prefeito Municipal**